



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13855.000787/2007-85
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3401-007.021 – 3ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 22 de outubro de 2019
Recorrente SANTA MARIA SERVICOS RURAIS DE GUAIRA LTDA - ME
Interessado FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA
SEGURIDADE SOCIAL (COFINS)**

Período de apuração: 01/05/2004 a 31/12/2004

FALTA DE RECOLHIMENTO.

A falta ou insuficiência de recolhimento da Cofins, apurada em procedimento fiscal, enseja o lançamento de ofício com os acréscimos legais.

RECEITAS. BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÕES.

As exclusões de receitas da base de cálculo da Cofins restringem-se àquelas listadas na legislação de regência.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/05/2004 a 31/12/2004

FALTA DE RECOLHIMENTO.

A falta ou insuficiência de recolhimento da Cofins, apurada em procedimento fiscal, enseja o lançamento de ofício com os acréscimos legais.

RECEITAS. BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÕES.

As exclusões de receitas da base de cálculo da Cofins restringem-se àquelas listadas na legislação de regência.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer em parte do recurso, e, na parte conhecida, negar provimento.

(documento assinado digitalmente)

Rosaldo Trevisan - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Fernanda Vieira Kotzias - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Rosaldo Trevisan (presidente), Mara Cristina Sifuentes, Lázaro Antonio Souza Soares, Oswaldo Gonçalves de

Castro Neto, Carlos Henrique Seixas Pantarolli, Fernanda Vieira Kotzias, João Paulo Mendes Neto e Leonardo Ogassawara de Araújo Branco (vice-presidente).

Relatório

Versa o presente processo sobre Autos de Infração (fls. 16 a 26) por falta de recolhimento de PIS/PASEP e COFINS no período de maio a dezembro de 2004, lavrados em razão de Ato Declaratório Executivo n. 04 emitido pela RFB em 30/03/2007 (fl. 114), que excluiu a contribuinte do Simples em razão desta ter incorrido em causa prevista no inciso XIII do art. 90 e V do art. 14 da Lei nº 9.317, de 1996. O crédito tributário exigido é de R\$ 206.881,99.

Cientificada, a interessada apresentou a impugnação (fls. 122 a 132) alegando, em síntese que: (i) houve violação do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa na expedição do Ato Declaratório já que a autoridade administrativa teria praticado "ato sancionador, sem ouvir antes o contribuinte"; (ii) afirma que o fundamento da exclusão é inadequado, uma vez que teria sido indevidamente caracterizada como locadora de mão de obra, enquanto é apenas prestadora de serviço; (iii) quanto às receitas auferidas, propugnou ser necessário distinguir as receitas; e (iv) refutou o efeito retroativo da exclusão, justificando que a nova redação do art. 15, II, da Lei nº 9.317/96 prevê os efeitos da exclusão, em casos como o presente, "a partir do mês subsequente àquele em que se proceder à exclusão, ainda que de ofício", de forma que o efeito da exclusão valeria somente a partir de 30/03/2007, e não de 01/01/2004.

O processo foi então encaminhado à DRJ, que proferiu acórdão sobre a matéria em 11/02/2010 (fls. 234 a 242) concluindo pela improcedência da impugnação e consequente manutenção da exclusão promovida pelo Ato Declaratório e do crédito tributário exigido, sob o fundamento de a atividade desenvolvida pela empresa se mostra tipicamente como de locação de mão de obra em suas notas fiscais, acostadas aos autos, nas quais constam como "serviços prestados mão de obra rural", sendo, portanto, correta a exclusão com base no exercício de atividade vedada. Ademais, a DRJ entende que a ora recorrente incorreu em mais duas causas excludentes do Simples, quais sejam: excesso de receita bruta acima ao limite permitido pelo Simples e prática de infração reiterada por ausência de recolhimento dos valores devidos a título de tributo dentro do regime em razão de aferição de receita superior à efetivamente declarada.

Irresignada, a contribuinte apresentou Recurso Voluntário (fls. 248 a 258) reiterando os argumentos da impugnação e, ao final, requerendo: (i) o re-enquadramento da empresa enquanto beneficiada pelo Simples; (ii) o efeito suspensivo da decisão de exclusão da requerente do Simples; (iii) a extinção de qualquer débito junto a União decorrente da referida exclusão; e (iv) a nulidade do Ato Declaratório Executivo n. 04/2007.

É o relatório.

Voto

Conselheira Fernanda Vieira Kotzias, Relatora.

Do Conhecimento do Recurso

O Recurso é tempestivo, mas não reúne todos os requisitos de admissibilidade constantes na legislação, de modo que admito seu conhecimento apenas em parte. Isto se deve ao fato de que, em seu pedido, a recorrente apresenta requerimentos que ultrapassam a competência desta Turma, pertencente à 3ª Seção do CARF, atingindo competências exclusivas da 1ª Seção, as quais não podem ser aqui conhecidas.

Conforme disposto no Anexo II do Regulamento Interno do CARF, cabe à 3ª Seção julgar recursos voluntários que versem sobre PIS/PASEP e COFINS, ao passo que matérias relativas à inclusão e exclusão de empresas do regime Simples-Nacional são de competência exclusiva da 1ª Seção, senão vejamos:

Art. 2º À 1ª (primeira) Seção cabe processar e julgar recursos de ofício e voluntário de decisão de 1ª (primeira) instância que versem sobre aplicação da legislação relativa a:

I - Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ);

II - Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL);

III - Imposto sobre a Renda Retido na Fonte (IRRF), quando se tratar de antecipação do IRPJ;

III - Imposto sobre a Renda Retido na Fonte (IRRF), quando se tratar de antecipação do IRPJ, ou se referir a litígio que verse sobre pagamento a beneficiário não identificado ou sem comprovação da operação ou da causa;

IV - CSLL, IRRF, Contribuição para o PIS/Pasep ou Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins), quando reflexos do IRPJ, formalizados com base nos mesmos elementos de prova em um mesmo Processo Administrativo Fiscal;

IV - CSLL, IRRF, Contribuição para o PIS/Pasep ou Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins), Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB), quando reflexos do IRPJ, formalizados com base nos mesmos elementos de prova;

V - exclusão, inclusão e exigência de tributos decorrentes da aplicação da legislação referente ao Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte (Simples) e ao tratamento diferenciado e favorecido a ser dispensado às microempresas e empresas de pequeno porte no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, na apuração e recolhimento dos impostos e contribuições da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, mediante regime único de arrecadação (Simples-Nacional);

VI - penalidades pelo descumprimento de obrigações acessórias pelas pessoas jurídicas, relativamente aos tributos de que trata este artigo; e

VII - tributos, empréstimos compulsórios, anistia e matéria correlata não incluídos na competência julgadora das demais Seções.

[...]

Art. 4º À 3ª (terceira) Seção cabe processar e julgar recursos de ofício e voluntário de decisão de 1ª (primeira) instância que versem sobre aplicação da legislação referente a:

I - Contribuição para o PIS/Pasep e Cofins, inclusive quando incidentes na importação de bens e serviços;

II - Contribuição para o Fundo de Investimento Social (FINSOCIAL);

III - Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI);

IV - Crédito presumido de IPI para ressarcimento da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins;
V - Contribuição Provisória sobre Movimentação ou Transmissão de Valores e de Créditos e Direitos de Natureza Financeira (CPMF);
VI - Imposto Provisório sobre a Movimentação ou a Transmissão de Valores e de Créditos e Direitos de Natureza Financeira (IPMF);
VII - Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, ou relativas a Títulos ou Valores Mobiliários (IOF);
VIII - Contribuições de Intervenção no Domínio Econômico (CIDE);
IX - Imposto sobre a Importação (II);
X - Imposto sobre a Exportação (IE);
XI - Contribuições, taxas e infrações cambiais e administrativas relacionadas com a importação e a exportação;
XII - Classificação tarifária de mercadorias;
XIII - Isenção, redução e suspensão de tributos incidentes na importação e na exportação;
XIV - Vistoria aduaneira, dano ou avaria, falta ou extravio de mercadoria;
XV - Omissão, incorreção, falta de manifesto ou documento equivalente, bem como falta de volume manifestado;
XVI - Infração relativa à fatura comercial e a outros documentos exigidos na importação e na exportação;
XVII - Trânsito aduaneiro e demais regimes aduaneiros especiais, e regimes aplicados em áreas especiais, salvo a hipótese prevista no inciso XVII do art. 105 do Decreto-Lei nº 37, de 18 de novembro de 1966;
XVII - Remessa postal internacional, salvo as hipóteses previstas nos incisos XV e XVI, do art. 105, do Decreto-Lei nº 37, de 1966;
XIX - Valor aduaneiro;
XX - Bagagem; e
XXI - Penalidades pelo descumprimento de obrigações acessórias pelas pessoas físicas e jurídicas, relativamente aos tributos de que trata este artigo.

Parágrafo único. Cabe, ainda, à 3ª (terceira) Seção processar e julgar recursos de ofício e voluntário de decisão de 1ª (primeira) instância relativa aos lançamentos decorrentes do descumprimento de normas antidumping ou de medidas compensatórias.

Assim, considerando que três dos quatro pedidos formulados pela recorrente referem-se ao Ato Declaratório Executivo n. 04/2007 e versam sobre o enquadramento da empresa no regime Simples-Nacional, os quais se inserem no campo de competência da 1ª Seção do CARF, entendo que cabe o conhecimento apenas do pedido relativo ao crédito de PIS/COFINS lançado por meio do Auto de Infração objeto do presente processo.

No que concerne às preliminares de nulidade por violação ao devido processo legal, ao contraditório e à ampla defesa, como as mesmas dizem respeito ao procedimento que resultou na expedição do Ato Declaratório Executivo n. 04/2007, entendo que também não devem ser conhecidas, motivo pelo qual passo à análise do mérito.

Do Mérito

Tal qual destacado no relatório, a discussão objeto da presente demanda versa sobre Auto de Infração que, por reflexo da exclusão da empresa do Simples, lançou valores devidos à título de PIS/PASEP e COFINS referentes ao período de maio a dezembro de 2004.

No caso em tela, a fiscalização entendeu que o PIS e a COFINS eram devidos em virtude da exclusão da empresa do Simples pelo ADE n. 04/2007, bem como por a atividade praticada por ela se enquadrar na hipótese de vedação do art. 9º, XIII, da Lei 9.317/96 e na hipótese de exclusão contida no art 14, V do mesmo diploma legal, conforme consta do relatório fiscal (fl. 17):

Analisado a DECLARAÇÃO PESSOA JURÍDICA do fiscalizado (fls. 49/64), constatamos que a mesma foi apresentada na condição de "SIMPLES" declarando ter faturado neste ano R\$ 10.470,86.

Iniciamos a fiscalização em 21-09-2006, por meio do Termo de Início da Ação Fiscal (fls. 19), no qual foi solicitado ao contribuinte a apresentação de seus livros e documentos contábeis e fiscais.

Não tendo apresentado os livros e documentos solicitados, foi feita nova intimação no dia 31-10-2006 (fl. 20).

No dia 14-11-2006 o fiscalizado apresentou alguns documentos, solicitando prazo para apresentação do livro diário e razão por não estarem os mesmos devidamente registrados no cartório, foi concedido mais cinco dias.

No dia 27-11-2006, não tendo ainda fornecido os livros e documentos solicitados fizemos nova intimação (fls. 22...) reiterando anteriores.

Da análise dos documentos e livros apresentados (fls. 65/82), constatamos que foram contabilizadas receitas a título de prestação de "SERVIÇOS DE MÃO DE OBRA DE TRABALHADORES RURAIS" no valor de R\$ 1.051.732,64.

Para demonstração das receitas omitidas elaboramos planilha (fl. 31), na qual apontamos as bases de cálculo sujeitas à tributação.

No ano-calendário de 2004 o contribuinte optou pela tributação pelo regime do SIMPLES, declarando uma receita bruta acumulada no valor de R\$ 10.470,86.

A opção pelo regime do Simples não poderia ter sido feita, porque a atividade de locação de mão de obra é vedada pela Lei 9.317/96.

Ainda, praticou o fiscalizado grave infração à legislação tributária, ao auferir uma receita de R\$ 1.051.732,64 e declarando apenas R\$ 10.470,86, o que também seria motivo impeditivo para a tributação pelo SIMPLES.

A recorrente, por sua vez, argumenta que teria sido excluída do Simples porque, conforme consta de seu contrato social, tem por atividade a prestação de "serviços de preparação de terreno, cultivo e colheita", o que teria sido interpretado pelo fisco como execução de serviços próprios da função de engenheiro agrônomo, atividade vedada pelo art. 9º, inciso XIII da Lei n. 9.317/96, porquanto tal atividade configuraria serviços de engenharia ao teor da Resolução n. 218/73, do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia.

Não obstante, defende que a atividade objeto da empresa é meramente braçal, sem qualquer análise técnica a ser realizada por engenheiro, o que permite o pleno desenvolvimento de suas atividades como optante do Simples. Segundo seu entendimento, o que o inciso XIII do art. 9º da Lei 9.317/96 impede é o exercício de atividade pela pessoa jurídica envolvendo prestação de serviço profissional de engenheiro e, sendo uma exceção à regra geral — empresa

com receita bruta não superior a R\$ 240.000,00 — as vedações do inciso XIII do art. 90 sob comento não podem ser interpretadas de forma ampla.

Por fim, discorre que a análise do caso vertente depende, necessariamente, do disposto no Estatuto dos Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos, Lei nº 5.914/96, que dispõe sobre as profissões de engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomo — e não a Resolução n. 218/73 —, destacando que inexistente qualquer exigência de que o preparo e plantio da terra se dê exclusivamente por um engenheiro, o que, por si só, indicaria a impossibilidade do desenquadramento pretendido pela fiscalização com base em analogia.

A despeito dos argumentos trazidos, a impugnação fiscal e o recurso voluntário apresentados pela empresa padecem de provas e, em nenhum momento, trazem documentos ou esclarecimentos que demonstrem de forma inequívoca que as atividades de preparação de terreno, cultivo e colheita — tal qual consta no contrato social da empresa — não eram exercidas por profissional habilitado. Ora, considerando o conteúdo dos autos e o contexto da autuação, verifica-se que a simples menção de que as atividades realizadas eram de trabalho braçal não é suficiente para afastar a conclusão de que a atividade desenvolvida está fora do disposto no art. 9º da Lei 9.317/96.

Além disso, deve-se ressaltar que a presente autuação se deu em razão do descumprimento de duas previsões legais independentes, já que além da atividade exercida pela empresa ter sido considerada inelegível ao regime simples, verificou-se que o faturamento da empresa em 2004 foi superior ao limite permitido pelo Simples, o que automaticamente excluiria a empresa do regime, conforme determina o art. 14, V da Lei n. 9.317/96.

Além dos demonstrativos anexos ao Auto de Infração, a Representação Fiscal realizada pela fiscalização para a exclusão da empresa do Simples destaca claramente que o limite de faturamento no ano-calendário de 2004 foi superado e que a empresa omitiu receitas em sua declaração para se manter no regime (fl. 91), o que não foi contestado pela empresa. Isto, por si só, sustentaria o lançamento ora discutido:

Através de “Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte—DIRF” fornecidas por diversas empresas (fls. 05.107.), constatamos que o contribuinte acima auferiu elevadas somas de rendimentos sujeitos a retenção na fonte, referentes a “SERVIÇOS PRESTADOS POR PESSOA JURÍDICA”, conforme demonstrado abaixo:

DEMONSTRATIVO DO FATURAMENTO – VALORES EM R\$			
ANO	RECEITA APURADA	RECEITA DECLARADA	RECEITA OMITIDA
2004	1.033.070,39	10.470,86	1.022.599,53

Tais rendimentos em sua totalidade são provenientes de prestação de serviços de mão de obra em atividades rurais.

No ano-calendário de 2004 o contribuinte optou pelo regime tributário do SIMPLES, entretanto, no próprio exercício de início das atividades ultrapassou o limite previsto no art. 2º da Lei 9.317/96.

Assim, diante do conteúdo dos autos e da ausência de elementos de prova que sustentem o alegado pela recorrente, voto por conhecer o recurso em parte e, no mérito, negar provimento, mantendo a decisão de piso em sua integralidade.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Fernanda Vieira Kotzias